



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Apelação Criminal manejada por Francisco das Chagas Pereira, com objetivo de reformar sentença que, pela imputação da prática do delito tipificado no artigo 168, § 1º, II, do Código Penal condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, e substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, fixando, por fim, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.

Segundo a denúncia, o filho do acusado, Francisco Leandro Libanio Pereira, representado por seu genitor, ingressou com ação ordinária (Processo nº 0504031-90.2013.4.05.8401 - 13ª Vara Federal) em face da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró, na qual pleiteava o recebimento do medicamento Temodal 100mg para tratamento de saúde, pleito este que foi deferido em sentença no dia 16/10/2013.

Relata que a União depositou o valor necessário para o citado tratamento (R\$ 27.909,00), tendo requerido em 04/12/2013 a comprovação da aquisição da medicação. Em 20/01/2014 o réu teria comparecido ao Juízo da 13ª Vara Federal e informado que sacou apenas R\$ 9.000,00 (nove mil reais) do valor depositado, os quais foram gastos com despesas diversas da estipulada em sentença - aquisição do fármaco Temodal 100mg -, sem comprovação material da aplicação do dito valor, o que caracterizaria a conduta descrita no inciso II, § 1º, do art. 168 do CP, pois o réu se apropriou dos valores na condição de depositário judicial.

Em suas razões, o Apelante sustenta a atipicidade de sua conduta, porque não teria se apropriado dos valores, mas os utilizado para propiciar melhores condições para o final da vida de seu filho de 12 (doze) anos, já em vias de falecimento, tendo em vista que o medicamento já não surtiria efeito para a cura do câncer, comprando cadeira de rodas, cama, pagando o empréstimo para a ressonância, colírio, transporte, entre outras despesas.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

Ressalta a inexistência do dolo de se apropriar dos valores, porque, tendo sido liberado o montante de R\$ 27.909,00 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais), apenas utilizou R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o suficiente para proporcionar melhor qualidade de vida ao filho e deixá-lo morrer de forma digna.

Alega que é analfabeto, sabendo apenas assinar apenas o próprio nome, de forma que não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta e, por isso, de agir dolosamente, de forma que deveria ser absolvido, nos termos do art. 386, III, do CPP.

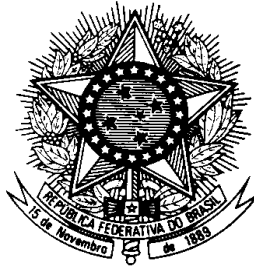
Requer, ainda, a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal ou a sua desclassificação para a modalidade simples, porque ele, na qualidade de depositário infiel, não teria traído a confiança do filho, tendo em vista que usou o dinheiro em benefício do menor, para lhe dar qualidade de vida em seus momentos finais.

Ao final, pede a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e a substituição por pena restritiva de direitos – fls. 63/69.

Contrarrazões do MPF às fls. 74/76-v requerendo o desprovimento do recurso.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo desprovimento da Apelação, porque, dos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) apropriados pelo Réu, apenas foram comprovadas R\$ 1.000,00 (um mil reais) em despesas aplicadas em favor do filho doente, de forma que faltam provas quanto à aplicação do restante do dinheiro, tendo dado aos valores, dos quais era depositário judicial, destinação diversa da prevista, de forma que incide a majorante disposta no art. 168, § 1º, II, do Código Penal – fls. 87/90.

**É o Relatório.** Ao eminente Desembargador Revisor.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):** Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

“O Código Penal tipifica o delito de apropriação indébita no art. 168, nos seguintes termos:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Para a configuração do crime em tela, necessita-se da prévia posse ou detenção lícita da coisa, consumando-se o delito no momento em que o agente deixa de restituir o bem ou passa a agir como se fosse dono deste, utilizando-o de forma indevida, independentemente da utilização de subterfúgios, engodos, ou quaisquer outros meios fraudulentos. Na realidade, existindo fraude, o fato delituoso praticado pode se enquadrar na tipificação do art. 171 do Código Penal (estelionato); e no caso de subtração do bem que não esteja na posse ou detenção do agente, sem que a outra parte tenha ciência do que ocorre, ter-se-ia o delito previsto no art. 155, também do CP (furto).



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

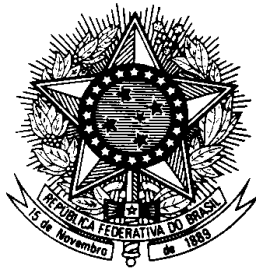
**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

A materialidade delitiva restou demonstrada pela não comprovação do uso exclusivo do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na aquisição da medicação Temodal 100mg, mas sim para fins diversos daqueles determinados pela decisão proferida nos autos de nº 0504031-90.2013.4.05.8401, que tramitou na 13ª Vara Federal/SJRN (fls. 54/75 do IPL nº 0095/2014).

De fato, o réu estava na posse do montante de R\$ 27.909,00 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais), depositados pela União em conta judicial (Conta nº 1412-0, operação 013, agência 2943, da Caixa Econômica Federal) e liberados por meio de alvará judicial em 21/11/2013 (fl. 83 do IPL), para a aquisição do medicamento Temodal 100mg necessário para todo o tratamento do filho do réu, Francisco Leandro Libanio Pereira. Porém, ao invés de usar esses valores para comprar a medicação, deixou de fazê-lo, tendo sacado R\$ 9.000,00 (nove mil reais) daquele montante para outros fins, que os determinados pela decisão judicial.

Ademais, a própria testemunha da defesa Elias Cardoso da Silva reconheceu a utilização do numerário sacado pelo réu para fins diversos quando declarou que conhece o réu desde 2010 do trabalho de pedreiro e conhece o filho do réu de vista quando passava em frente a casa do depoimento e que não viu mais a criança quando ficou doente e a conheceu quando era saudável. A esposa disse o filho de Francisco estava doente e que estava com CA no cérebro por muito tempo em torno de quatro meses. A criança se tratava no hospital e a mãe, que não era casada com o réu, e não sabe dizer se viviam juntos. Quando a criança estava hospitalizada o réu parou de trabalhar. O réu não fez nenhum serviço porque cuidava do filho e fez uma rifa e pedia ajudava. Um pedreiro tira em torno de mil reais por mês. Depois do falecimento não viu mais o réu. Não sabe informar o valor que o réu recebeu para o tratamento do filho. O réu disse que ia para um audiência na JF para receber um dinheiro e pegou no dinheiro no valor 9 mil reais para tratamento. O réu disse tinha usado para comprar ventilador, pintar o quarto, pagar o aluguel, despesas do transporte e fazer um exame de ultrassonografia.

Tais fatos ficaram comprovados não apenas pela declaração feita pelo réu perante o Juízo da 13ª Vara Federal em 20/01/2014 (fl. 95



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

do IPL), mas também pelo depoimento prestado por aquele perante a autoridade policial (fls. 121/122 do citado IPL), o qual foi confirmado em audiência. Durante o interrogatório na audiência de instrução e julgamento, o réu afirmou:

QUE é representante legal do menor FRANCISCO LEANDRO LIBANIO PEREIRA (já falecido); QUE impetrou uma ação civil através da Defensoria Pública Federal, após ser atendido por uma atendente, contra a União, o Estado e o Município de Mossoró/RN para obrigar esses entes federados a fornecer o medicamento denominado TEMODAL 100mg, para o tratamento contra o câncer de seu filho já mencionado no Tarcísio Maia; QUE o Estado do Rio Grande do Norte forneceu a referida medicação após decisão judicial nesse sentido, no entanto a medicação foi devolvida à UNICAT (fls. 92 e 115) porque a médica, embora tenha recebido, visto que o tratamento foi suspenso pela médica que acompanhava seu filho porque esta não tinha mais condição de tomar o medicamento; QUE em relação à União a mesma depositou a conta 1412-0, operação 013, agência 2943, da Caixa Econômica Federal, em nome de FRANCISCO LEANDRO LIBANIO PEREIRA a quantia de R\$ 27.909,00 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais), para aquisição do medicamento já mencionado; QUE do valor acima mencionado, depositado pela União, o interrogado retirou a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) da vezes que ia ao banco antes receber os medicamentos, após ligação recebida, os quais foram utilizados na manutenção de seu filho, pagou empréstimo que recebeu para pagar ressonância, comprando ventilador, cama, pintou o quarto, forrou o quarto, cadeira de rodas, gastou com passagem de transporte, comprou colírio, gastando com financeiro, usou para as despesas de velório; para proporcionar melhores condições ao filho; que já sabia que tinha comprar os remédios; que quando recebeu dinheiro a médica já tinha dito para suspender a medicação; não possui todos os comprovantes de gastos realizados pelo interrogado, somente os que constam às fls. 93/94; QUE o restante do valor (R\$ 27.909,00 - R\$ 9.000,00 = R\$ 18.909,00) se encontra depositado na conta poupança já mencionada, tendo sido o cartão magnético da conta entregue ao Defensor Público Federal; QUE não chegou a adquirir o medicamento TEMODAL 100mg com os valores depositados pela União; QUE não restituiu à União os R\$ 9.000,00 gastos com



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

despesas diversas definidas na sentença judicial; QUE é pedreiro e fica muito difícil restituir o valor gasto, pois seu ganho é muito pouco; que gastou com outra finalidade porque pensou que poderia, tendo em conta que havia suspenso a medicação. Que parou de gastar porque o Defensor disse que não podia. Que estudou até a terceira série e não sabe ler, mas assina o nome. Que não comprou o remédio porque não tinha em Mossoró. Que passou seis meses sem trabalhar durante o tratamento do filho. QUE nunca foi preso ou processado anteriormente.

Como se vê do interrogatório do réu, vislumbra-se a presença do dolo exigido pelo disposto no art. 168 do CP, na medida em que de forma livre e consciente, a título de despesas diversas daquela para a qual a verba deveria ter sido destinada, o réu agiu deliberadamente para gastar com despesas de seu exclusivo alvedrio, tanto que comprovou perante a 13ª vara Federal/SJRN apenas parte dos valores gastos (R\$ 1.041,53), mas sustentou que foi tudo utilizado em benefício do tratamento de seu filho (fls. 93/95 do IPL), bem como que os demais comprovantes de gastos tinham sido furtados da sua residência, consoante Boletim de Ocorrência à fl. 91 do IPL. Portanto, o fato se revela formalmente típico.

Ressalte-se ainda o fato de que o acusado percebeu do Estado do RN toda a medicação já aqui mencionada para o tratamento de seu filho, a qual sequer foi utilizada (fl. 92 do IPL), pois o tratamento foi alterado pela médica que o acompanha. Dessa forma, não havia qualquer necessidade de sacar os valores depositados pela União.

Logo, o réu, na condição de representante de seu filho no processo de nº 0504031-90.2013.4.05.8401, era quem estava na posse de todos os valores depositados judicialmente pela União, encontrando-se, portanto, na condição de depositário judicial quando se utilizou indevidamente do já mencionado valor, ficando caracterizado, assim, o tipo de apropriação indébita do art. 168 do CP.

De outra banda, não há que se falar em atipicidade material por ausência de lesividade pela ocorrência da bagatela imprópria, tal como sustentar a DPU, tendo em conta que o bem jurídico protegido pela norma penal encartada no disposto no art. 168 do CP restou



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

lesionado de forma relevante, pois o réu se apropriou da cifre significativa de R\$ 9.000,00 que era pertencente à União, num contexto jurídico-processual em que era depositário judicial.

A autoria do crime, assim, recai sobre a pessoa de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, genitor e representante de Francisco Leandro Libanio Pereira nos autos da ação ordinária supracitada.

No tocante aos fatos típicos, uma vez caracterizados, surgem fortes indícios de antijuridicidade da conduta, pois a circunstância de uma ação ser típica indica que, provavelmente, será também antijurídica, e essa presunção somente cederá ante a configuração de uma causa de justificação ou excludente de antijuridicidade (estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito). Sobre o tema, entretanto, não merece guarida a tese da defesa da presença do estado de necessidade, porquanto o réu não se ateve apenas a gastar o numerário de R\$ 9.000,00 com despesas de saúde do filho, restando um valor excedente que o réu não esclareceu no seu interrogatório o seu destino, tanto que se observa das fls. 95 do Inquérito que valores consignados e comprovados pelo réu correspondem a aproximadamente pouco mais de R\$ 1.000,00, totalizando as despesas gastas e extraídas dos autos que o réu despediu em torno de R\$ 6.000,00, tal como alegar o MPF.

Com efeito, o réu não agiu em estado de necessidade, pois a circunstância de gastar o numerário recebido com despesas que propiciariam melhores condições para o filho não retira a antijuridicidade da conduta, muito embora fosse razoável exigir-se do réu o sacrifício de devolver o dinheiro sacado.

Realizado, portanto, o fato típico e ausentes quaisquer das causas de justificação, caracterizada está a antijuridicidade da conduta. Passa-se, então, ao exame da culpabilidade.

A culpabilidade, como a terceira avaliação que se faz da conduta do agente, é exatamente a sua reprovabilidade, isto é, o juízo de reprovação pessoal contra o autor do fato. Para saber se o autor de determinada conduta típica e antijurídica merece ser penalizado, devem-se analisar os elementos integrantes da culpabilidade, quais



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

sejam a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Outrossim, para que sua conduta fosse destituída de reprovabilidade, caberia àquele trazer aos autos os comprovantes de tudo o que foi gasto em benefício do tratamento de Francisco Leandro Libanio Pereira com o dinheiro depositado pela União. Ora, se foram sacados R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para cobrir as despesas, não faz sentido que o réu só tenha comprovação de pouco mais de mil reais, tendo todos os demais comprovantes sido supostamente roubados. É incabível fazer um juízo de reprovabilidade sob essas circunstâncias. Outrossim, também falhou a defesa em comprovar a grave situação financeira da família, pois não é qualquer dificuldade que tem condão de dirimir a culpabilidade do ilícito em apreço.

Ademais, se o réu já tinha percorrido a via judicial para aquisição da medicação, poderia fazê-lo para a aquisição das outras despesas, porém, preferiu se valer da via mais fácil, ainda que ilegal, o que torna sua conduta reprovável.

Por fim, a reprovabilidade ainda se agrava quando se considera o fato de que toda a medicação já havia sido entregue pelo Estado do RN, tendo deixado inclusive de ser necessária, tanto que foi devolvida para a UNICAT (fl. 92 do IPL). Ora, no momento em que a medicação foi recebida, ou no momento em que soube que não havia mais necessidade daquela, deveria o réu ter comunicado isso nos autos, mas foi omissivo, exatamente para poder se utilizar dos valores depositados para fins diversos” – fls. 46/51.

Em face das provas, está demonstrada a materialidade e a autoria do delito, restando subsumida a conduta do Réu ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, tendo em vista que, na condição de depositário judicial, apropriou-se indevidamente do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dando-lhe destinação diversa daquela determinada judicialmente nos autos da ação cível nº 0504031-90.2013.4.05.8401 (aquisição de medicamento para o câncer).

Passo à análise da fixação da pena.





*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

A r. sentença, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, fixou a pena-base pelo crime de apropriação indébita no mínimo legal (um ano de reclusão) e 10 (dez) dias-multa, por as haver valorado positivamente.

A fim de que não parem dúvidas sobre a aplicação da pena, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

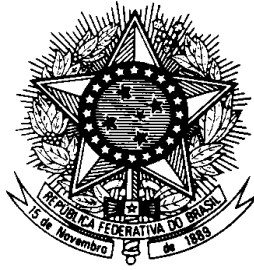
“Considerando que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) o réu é primário e possui bons antecedentes, conforme externou em interrogatório; c) sua conduta, pelo que dos autos consta, é normal no meio social; d) não há nos autos elementos que desabonem sua personalidade; e) o motivo se mostra humanitário, uma vez que parte do numerário sacado fora utilizado para proporcionar melhores condições ao seu filho, devendo ser valorada de forma positiva; f) as circunstâncias, da mesma forma, são próprias da espécie; g) não ficou demonstrada nos autos se houve consequências extrapenais, razão pela qual não há o que ser valorado aqui; h) a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, nada havendo a valorar. Assim sendo, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.” – fls. 52.

Com a mesma motivação adotada na sentença, mantenho a pena-base do Apelante em 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no art. 168, “caput”, do Código Penal.

Sem circunstâncias agravantes.

A fim de melhorar a situação do Apelante, a sentença reconheceu a existência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, deixando de aplicá-la, todavia, por ter a pena-base sendo fixada no mínimo legal.

Também no duplo intuito de aplicação da lei a sentença “aplicou a causa geral de diminuição de pena no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que era razoável o sacrifício do direito ameaçado, ou seja, melhorar as condições ambientais do filho, a qual, por sua vez, resta compensada pela incidência da causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no inciso II, §1º do art. 168 do CP, haja vista que o réu recebeu os valores na qualidade de depositário judicial” – fls.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

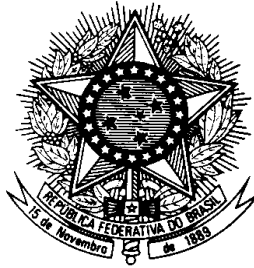
Ausentes outras causas de aumento e causas de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda do Apelante pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantenho a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, porque não haver disparidade entre a esta pena e a privativa de liberdade a ser aplicada.

Permanência da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se, por fim, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.

Com essas considerações, **nego provimento à Apelação.**

**É como voto.**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

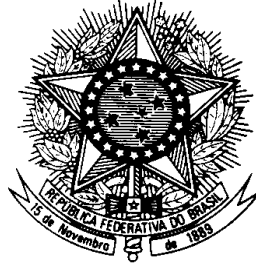
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)**  
– 3ª TURMA

**EMENTA**

**PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, INCISO II, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE SE APROPRIOU DAS QUANTIAS RECEBIDAS PELA UNIÃO DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA SEU FILHO ACOMETIDO DE CÂNCER. SAQUE DE PARTE DO VALOR DO DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR SACADO FORA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO MENOR. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DESVIO DE PARTE DO MONTANTE SACADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REQUISITOS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL FAVORÁVEIS AO RÉU. COMPENSAÇÃO ENTRE CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA E A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 168, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA ARBITRADAS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelação Criminal manejada pelo Réu com objetivo de reformar sentença que, pela imputação da prática do delito tipificado no artigo 168, § 1º, II, do Código Penal condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, e substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, arbitrando, por fim, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.

2. Agente que, em ação cível, teve em seu favor uma sentença que julgou procedente seu pedido para liberar o montante de R\$



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

27.909,00 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais), depositados pela União em conta judicial e liberados por meio de alvará judicial em 21/11/2013, para a aquisição do medicamento Temodal 100mg, necessário para todo o tratamento de seu filho, acometido de câncer cerebral, tendo ele sacado R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para fins diversos que os determinados pela decisão judicial.

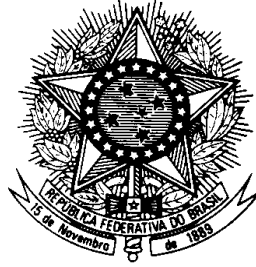
3. Réu que alegou ter gasto o dinheiro em benefício do filho, pois, considerando que os medicamentos não fariam o efeito pretendido, posto que ele já estava em estágio terminal, comprou ventilador, cama, cadeira de rodas, pintou o quarto, pagou o aluguel, despesas do transporte e fez um exame de ultrassonografia na criança, esclarecendo que deixou de trabalhar como pedreiro para ficar com ele nos quatro meses em que a situação se agravou, sobrevivendo com a venda de uma rifa para ajudar nos custos.

4. Comprovação, na ação cível, de parte das despesas, no montante de R\$ 1.041,53 (um mil, quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). Ausência de prova quanto ao uso do restante do valor em benefício do menor. A circunstância de gastar o numerário recebido com despesas que propiciariam melhores condições para o filho não retira a antijuricidade da conduta.

5. Subsunção da conduta do Réu ao tipo penal previsto no art. 168, §1º II, do Código Penal, uma vez que, na condição de depositário judicial, apropriou-se indevidamente do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para uso em fim diverso daquele determinado na ação cível.

6. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por terem sido considerados favoráveis os requisitos do art. 59, do CP. Sem agravantes. Reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, porém deixou-se de aplicá-la, todavia, por ter a pena-base sendo fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do STJ.

7. Aplicação da causa geral de diminuição de pena no patamar de 1/3 (um terço), haja vista que era razoável o sacrifício do direito ameaçado, ou seja, melhorar as condições ambientais do filho, a qual, por sua vez, resta compensada pela incidência da causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no inciso II, §1º do art. 168 do CP, porque o Apelante o réu recebeu os valores na qualidade de depositário judicial. Pena fixada definitivamente em 01 (um) ano de



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**APELAÇÃO CRIMINAL 14231-RN (0000540-64.2015.4.05.8401)**

reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**8.** Permanência da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade pública ou assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se, por fim, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.  
**Apelação criminal improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação criminal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**  
Relator (Convocado)